

Licitação: Tomada de Preços N° 008/2021

Data do certame: 02 de julho de 2021

Recorrente: COSTA E OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

### DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COSTA E OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de decisão proferida no procedimento licitatório da modalidade Tomada de Preços de N° 008/2021 ocorrido no dia 02 de julho de 2021 no município de Pedreiras em que objeto do certame é a contratação de escritório de advocacia para prestação de apoio em assessoria jurídica da referida municipalidade. O ato decisório impugnado julgou inabilitada a referida empresa na medida em que esta não demonstrou devidamente a sua capacidade técnica para prestar o serviço pretendido o que culminou com a sua exclusão da concorrência.

O recorrente alega que a decisão de inabilitação proferida nos autos necessita ser reformada pois estaria em desconformidade com o art. 30 da Lei 8.666/93 na medida em que teria exigido de maneira indevida documentação que não seria obrigatória a sua apresentação. Afirma que para inabilitação no certame por falha na demonstração de capacitação técnica é fundamento que não prospera pois tal veredicto teria sido atingido com a exigência arbitrária de documentos que o texto da lei não menciona como obrigatórios, tampouco o edital os individualiza no momento da abertura da disputa com a publicidade do instrumento convocatório.

Aponta especificamente como ponto nodal do fato da ilegalidade o pedido de apresentação de cópias dos contratos e notas fiscais para averiguação da veracidade dos atestados apresentados que, *de per si*, supostamente contrariam norma editalícia do item 7.6.5 do Edital que não expôs a exigência da documentação requerida quando da divulgação do certame.

Aberto vista dos autos a outra empresa licitante, Daniel Leite & Advogados Associados, em suas contrarrazões ela expôs que não merece prosperar os fundamentos recursais da recorrente pois a decisão está em conformidade com o artigo 43, §3ª da Lei 8.666/93 na medida em que a Comissão de Licitação da cidade de Pedreiras ao converter em diligência a análise das documentações, solicitando provas suplementares, agiu dentro da legalidade visando proteger o interesse público.

É o suficiente a relatar.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS  
CNPJ: 06.184.253/0001-49  
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	1305003/2021
FLS.	456
Rub.	2

Inicialmente, analisando os pressupostos procedimentais, merece conhecimento a peça recursal na medida em que apresentado dentro do prazo adequado sendo portanto tempestivo.

Da análise meritória, importante destacar que a peça de irresignação traz elementos e questionamentos de cunho formal e material, apontado respectivamente que na forma a decisão de inabilitação se pautou na exigência de documentação que não consta como obrigatória na lei e tampouco foi exigida pelo edital e que, na análise material, a valoração da documentação foi inadequada pois o que foi apresentado demonstraria a aptidão técnica suficiente ao preenchimento dos requisitos.

Sem razão! Explico.

O artigo 30 da Lei 8.666/90 traz descrição da documentação que será apresentada no certame para fins de participação e demonstração da qualificação técnica. Neste ponto a documentação da empresa foi aceita e a empresa provisoriamente habilitada. Ocorre que conforme se extrai das atas das sessões, diante de dúvida sobre a idoneidade da documentação apresentada, a Comissão de Licitação converteu a análise dos documentos em diligência para esclarecimentos pertinentes que visam garantir a lisura do procedimento com função finalística de assegurar utilidade e eficiência ao certame.

Pelo que se verifica, a Comissão de Licitação abriu prazo para as empresas apresentarem esclarecimentos adicionais de modo a melhor qualificar as documentações apresentadas tendo a recorrente quedado-se inerte conforme se depreende da 3ª ata de sessão que apontou a ausência do cumprimento da diligência de apresentação de documentação complementar, o que foi inclusive declinado em sua própria peça recursal.

Neste diapasão, o que se observa é que a empresa recorrente por sua própria desídia deixou de cumprir diligência procedimental impedindo a Comissão de Licitação de elucidar todos os fatos atinentes a documentação inicialmente apresentada. O presente caso não se trata de inabilitação de empresa por exigência de documentação que não consta no edital, como quis fazer parecer a recorrente. Se trata de desídia do particular que na medida em que não apresentou esclarecimentos complementares deixou de permitir ao ente julgador melhor análise de sua própria documentação, não havendo assim prova inequívoca na ilegalidade da inabilitação por parte da Comissão de Licitação.

Casos semelhantes, em que houve a desídia do particular no cumprimento de suas obrigações no certame já foram apreciados pelo judiciário que mantém a inabilitação quando demonstrada a desídia do particular. Nesta linha, assim tem julgado as cortes do país:

**LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. CERTIFICADO DE FORNECEDOR DO ESTADO. ENTREGA TARDIA.**

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de ser indeferida a antecipação de tutela. **Hipótese em que não há prova inequívoca da ilegalidade do ato de inabilitação do certame.** Negado seguimento ao recurso.

(TJ-RS - AI: 70044384782 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 10/08/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2011)

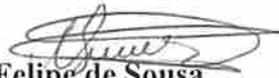
Destaca-se que a 2ª ata da sessão demonstra inclusive que a empresa foi provisoriamente habilitada, ou seja, em uma análise preliminar, a documentação exigida foi apresentada, mas diante do indício de dúvidas da idoneidade das documentações, no cumprimento da diligência saneadora, optou a recorrente por não apresentar nenhuma documentação ou esclarecimento, fazendo apenas após a inabilitação em sua peça recursal.

Desta forma, o recurso merece ser conhecido e no mérito DESPROVIDO.

Pedreiras, 26 de julho de 2021

  
Denilson Sousa Medeiros  
Presidente da CPL

  
Edmar Rodrigues de Oliveira  
Membro da CPL

  
Felipe de Sousa  
Membro da CPL